



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2357155-14.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ, são agravados ESSER PARADISE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e TRIUNPH EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso, com observação, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49788/TJ – Rel. Álvaro Passos - 2ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2357155-14.2024.8.26.0000 - dg/j.virtual

Agravante: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ

Agravado: Esser Paradise Empreendimentos Imobiliários Ltda e outro

Interessada: Bernadeth de Lourdes Franco

Comarca: São Paulo - 44ª Vara Cível

Juíza de 1ª Inst.: Cesar Augusto Vieira Macedo

EMENTA

CONTRA – Compra e venda – Fase de cumprimento de sentença definitivo – Revogação de poderes à recorrente, advogada da exequente – Pedido de arbitramento de honorários quanto à multa, nos termos do art.523, § 1º, do CPC – Cabimento – Decurso de prazo processual, sem o pagamento voluntário, pela parte executada – Questão acerca da quantia devida, em honorários advocatícios sucumbenciais, quanto aos advogados da parte exequente que patrocinaram e patrocinam o feito, que deve ser submetida ao MM. Juiz “a quo”, sob pena de supressão de instância – Recurso parcialmente provido, com observação.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.1.056/1.057, dos autos originais que, em ação de rescisão contratual cc. restituição de valores, decidiu: “(...)Vistos.1- Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em 12/03/2018, através da advogada Dra. Thalita Albino Taboada, e assim continuou até 22/01/2020, quando a exequente revogou o mandato e outorgou procuração a outra advogada, Dra. Mariliza Rodrigues da Silva Luz (fls. 447).O feito prosseguiu e houve nova troca em 05/10/2023, desta vez constituindo a Dra. Rosina Dolores Franco da Silva (fls. 1.006/1.007).Sobreveio então petição da Dra. Mariliza (fls.

1.017/1.020), requerendo "sejam arbitrados os honorários proporcionais a sua atuação, bem como, que a verba seja destacada do crédito que o exequente tem a receber".2- Não há dúvidas quanto à atuação da Dra. Mariliza nos autos, que o fez por indicação da AMSPA – Associação de Mutuários de São Paulo e Adjacências, entidade à qual a exequente era filiada. O contrato firmado entre a exequente e a referida associação (fls.1.040/1.045) não prevê o pagamento de honorários, vide cláusula III, itens "a" e "b". E a Dra. Mariliza não cobra tais honorários, mas apenas os honorários sucumbenciais, estabelecidos na sentença de fls. 164/167 dos autos principais, e inalterados pelo V.Acórdão de fls. 209/215, que não tratou da questão dos honorários. Assim, de rigor que se acolha em parte o pedido da Dra. Mariliza de modo a destacar a remuneração de seu trabalho (honorários sucumbenciais), dos valores cabentes à exequente, aqui perseguidos.3- No que tange aos honorários sucumbenciais fixados na sentença, estes devem ser cobrados pela patrona original, Dra. Mariliza, em ação de execução autônoma contra os devedores. Note-se que a execução conjunta seria impossível, ensejando tumulto processual, dada a pluralidade de credores, cada um com seu patrono. Caberá à exequente Dra. Mariliza ajuizar outro incidente de cumprimento de sentença, e nele executar seus valores.4- Nestes autos, correrá tão somente a cobrança dos valores cabentes à exequente, Bernadeth de Lourdes Franco. E sobre os valores que se arrecadarem de agora em diante, nada será devido à Dra. Mariliza, visto que não decorrentes de seu trabalho, mas sim da atual patrona, Dra. Rosina, que cuidará das diligências que visam satisfazer a dívida. 5- Do exposto, apresente a exequente Bernadeth de Lourdes Franco cálculos atualizados, excluindo honorários sucumbenciais fixados em sentença, bem como requeira o quê de direito, em quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.6- Sem prejuízo, transitada esta decisão em julgado, proceda-se à exclusão(baixa do cadastro) da interessada Dra. Mariliza, visto que não terá mais nenhuma relação com a execução em favor de sua ex-cliente, Sra. Bernadeth.(...)"

Inconformada, a recorrente pretende a revisão do decisório com base nos argumentos expostos na minuta de fls. 03/16. Em

apertada síntese, alega que, trata-se de decisão de fls. 1056/1057 na qual foi determinada a fixação dos honorários referente a fase de conhecimento do processo, em favor da patrona, ora agravante, mas deixando de fixar a seu favor os honorários legais a que dispõe o Art.523, §1º do Código de Processo Civil, o que não pode ser admitido, por ser matéria de direito; que, foi determinada a execução em apartado dos autos, conforme se infere abaixo, mas apenas dos honorários da fase de conhecimento, o que inclusive, não pertence em sua totalidade a agravante, mas sim, à advogada Thalita Albino Taboada OAB/SP 285.308, pois a patrona agravante passou a atuar nos autos principais em 20/01/2020 (fls.477) e a ação fora distribuída em 12/03/2018 pela então advogada Thalita, o que deverá ser objeto de discussão posteriormente; que, nos termos determinados na decisão de fls.231/232, com a intimação para pagamento restando infrutífera e nem tampouco a impugnação ao cumprimento de sentença sendo acolhido, incide a multa e nova verba honorária previstos no artigo 523, § 1º do CPC, como ocorrido e certificado às fls. 234 destes autos, tendo como representante e atuante em defesa da parte, a advogada ora agravante; que, não foi realizado o pagamento voluntariamente pela parte executada e os honorários legais do Artigo 523, § 1º do CPC ocorreu no tempo em que a agravante representava a exequente e assim se manteve representando fazendo outras diversas manifestações até ocorrer a constituição de outro patrono, sem que houvesse motivo, inclusive nobres julgadores; que, tanto os honorários contratuais, que não foram quitados no ato da substituição, quanto os honorários sucumbenciais e da fase executiva, ao final do processo devem ser destinados ao advogado constituído que atuava na execução, posto serem devidos ao tempo de sua atuação. Requer, ao final, o provimento ao recurso, reformando a r. decisão agravada, a fim de fixar de forma integral os valores de honorários de penalidade do artigo 523, § 1º do Código de processo civil em favor da patrona credora da referida verba, ora agravante.

O recurso foi processado sem efeito suspensivo e foram dispensadas as informações do MM. Juiz “a quo”. Após manifestação da parte contrária e, nova manifestação da agravante, o recurso

foi remetido para julgamento virtual.

É o breve relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença definitivo, em ação de rescisão de compromisso de compra e venda.

Conforme consta dos autos, houve a revogação de poderes à recorrente, advogada da exequente.

Em seguida, a nobre patrona efetuou pedido de arbitramento de honorários quanto à multa, nos termos do art.523, § 1º, do CPC, o que gerou a r.deliberação agravada.

A execução de sentença tem sua regular tramitação, sem, contudo, pagamento espontâneo e localização de bens e valores da parte executada.

Desse modo, diante do decurso de prazo processual, sem o pagamento voluntário, cabível o arbitramento dos honorários e multa, conforme art.523, § 1º, do CPC.

Todavia, anote-se que, há questão quanto à quantia devida, em percentuais de honorários advocatícios sucumbenciais, quanto aos advogados da parte exequente que patrocinaram, Dra.Thalita e Dra.Mariliza e, patrocinam o feito, Dra.Rosina, que deve ser submetida ao MM. Juiz “a quo”, sob pena de supressão de instância.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente prequestionada, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado. Vale, ainda, lembrar que ao juiz cabe decidir a lide, apontando os fundamentos que lhe pareçam suficientes para embasar a conclusão a que

chega, não sendo necessário que aprecie todos os argumentos articulados pelas partes, o que não representa vício ou mácula do julgado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.

Diante do exposto, **dou parcial provimento ao recurso, com observação.**

ALVARO PASSOS
Relator